



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915030/2009-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-35.520, de 22 de dezembro de 2011, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo se originou da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 25444.91192.210509.1.3.04-0298, por meio da qual a Recorrente compensou, parcialmente, suposto pagamento indevido ou a maior que o devido, no montante de R\$ 508.814,89, com débito de sua responsabilidade (fls. 2/3). Conforme informação constante do mencionado documento, o crédito já havia sido apontado na DComp nº 29982.72809.080509.1.3.04-9794.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 4, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, posto que o recolhimento que originaria o direito creditório já teria sido integralmente utilizado para a extinção de débito de responsabilidade do contribuinte.

Após a ciência, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 7/14, na qual a Recorrente sustentou que, após apurar e extinguir o valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em relação ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915030/2009-54

2.694.968,30, efetuou recálculo que levou o valor devido para o importe de R\$ 2.186.153,41, resultando no direito creditório invocado na DComp tratada no presente processo. Afirmou, ainda, que a referida alteração foi informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadoras, apresentadas antes da transmissão da DComp sob análise.

Na decisão de primeira instância (fls. 80/86), registrou-se que a Recorrente não teria apresentado “nenhuma prova da razão de ter havido o recolhimento a maior do IRPJ” e nem “os dados e documentos que suportaram a base de cálculo original do imposto e sua retificação”. Neste sentido, entendeu-se que não teria se desincumbido do ônus de comprovar a existência do direito líquido e certo ao direito creditório invocado.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 90/107), sustenta-se que a exigência de apresentação dos documentos que suportem as bases de cálculo do IRPJ adotadas nas DIPJ, original e retificadora, representaria inovação dos julgadores em relação ao conteúdo do Despacho Decisório. Alega-se a impossibilidade, pela grande quantidade, de apresentação de todos os documentos que lastrearam a sua apuração, o que seria desarrazoado e verdadeira “prova diabólica”. E se pugna, então, pela declaração de nulidade da decisão recorrida e pelo reconhecimento do direito creditório invocado na DComp. Apesar disso, reitera os esclarecimentos já prestados sobre a origem do referido crédito e junta documentos contábeis adicionais aos autos.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, por proposta de quem esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fls. 1.319/1.324, a fim de que fossem juntados ao autos as cópias da DCTF original e da DIPJ retificadora.

Após a realização da Diligência, que resultou no documento de fls. 1.456/1.459, processo foi devolvido ao relator original, Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. A Recorrente, por meio dos Memoriais de fls. 1.465/1.473, apresentou comentários acerca do resultado da diligência.

Contudo, ante a transferência do relator original para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve nova redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.133 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915030/2009-54

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26 de janeiro de 2012 (fl. 88), tendo apresentado o seu Recurso em 27 de fevereiro do mesmo ano (fl. 90) dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que o último dia do prazo recaiu em dia não útil, sendo prorrogado até o dia útil subsequente (art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto).

O Recurso é subscrito por sócia com poderes de administração e procuradora da pessoa jurídica, conforme documentos de fls. 108/157.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Conforme descrito no relatório, e ratificado no Despacho de fls. 1.456/1.459, a DComp tratada no presente processo utilizou saldo do crédito remanescente após a compensação realizada na DComp nº 29982.72809.080509.1.3.04-9794, conforme detalhes a seguir:

10. Na DCOMP Inicial no. 29982.72809.080509.1.3.04-9794 o Tipo de Crédito foi informado como “*Pagamento Indevido ou a Maior*”. A DCOMP Inicial foi preenchida da forma exata abaixo destacada.

Tributo	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	508.814,89	508.814,49	13,97	579.896,33	370.083,69	324.720,27	184.094,62

11. O DARF IRPJ foi preenchido na DCOMP Inicial da forma exata abaixo destacada.

Código da Receita	PA	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do Principal	Multa	Juros	Valor Total do DARF
2430	31/12/2007	31/03/2008	31/03/2008	1.635.301,12	0,00	29.435,42	1.664.736,54

2. O presente processo cuida da análise do PER/DCOMP no. 25444.91192.210509.1.3.04-0298. Tipo de Crédito informado: Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 508.914,89.

3. O PER/DCOMP foi preenchido da forma exata abaixo detalhada.

Tributo	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	508.814,89	184.094,62	0,00	184.094,62	184.094,62	184.094,62	0,00

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.915030/2009-54

Observa-se, portanto, que o presente processo e o processo administrativo n.º 10880.689781/2009-18, que cuida da DComp n.º 29982.72809.080509.1.3.04-9794, encontram-se vinculados por decorrência, nos termos do art. 6º, inciso II, do RI/CARF.

Deste modo, como o julgamento do recurso voluntário interposto no citado processo administrativo foi, igualmente, convertido em diligência para providências semelhantes àquelas suscitadas nos presentes autos, sem que, ainda, tenha havido o retorno do processo ao CARF, impõe-se, na forma do §4º do referido art. 6º do RI/CARF, nova conversão em diligência do presente processo para que haja a vinculação dos autos, de modo a que os recursos sejam julgados de modo conjunto, devendo ser aqui observada a decisão ali proferida.

3 DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A par da providência tratada no tópico anterior, existe a necessidade de que se aproveite a conversão do julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos adicionais que contribuirão para a análise das razões de defesa apresentadas no Recurso Voluntário, tanto em relação à preliminar de nulidade, quanto ao direito creditório invocado.

É que as provas e alegações já trazidas aos autos parecem apontar para o fato de que, na emissão do Despacho Decisório de fl. 4, teria sido ignorada a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, o que poderia levar ao reconhecimento da nulidade daquela decisão, na linha que já reconheceu esta Turma Julgadora, em composição diversa (por todos, o Acórdão n.º 1302-005.815, de 22 de outubro de 2021, de relatoria deste Conselheiro).

Contudo, como se esclarece no Recurso Voluntário, a Recorrente efetuou dois recolhimentos (R\$ 1.059.667,18, em 31 de janeiro de 2008, e R\$ 1.635.301,12, em 31 de março de 2008), para extinguir o valor devido a título de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2007.

Neste sentido, as informações constantes do Despacho Decisório de fl. 4 não são suficientes para se concluir que a sua motivação seria a desconsideração da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente. Ali, apenas, é noticiado que o pagamento invocado na DComp (no valor de R\$ 1.635.301,12) estaria integralmente alocado a débito confessado. Não se sabe se o referido pagamento, por exemplo, foi integralmente alocado ao débito confessado na DCTF retificadora, no valor de R\$ 2.186.153,41, juntamente com parte do pagamento no importe de R\$ 1.059.667,18.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa do presente processo à Unidade de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (i) seja apresentado detalhamento acerca das alocações dos pagamentos efetuados pela Recorrente para extinguir o referido débito (R\$ 1.059.667,18, em 31 de janeiro de 2008, e R\$ 1.635.301,12, em 31 de março de 2008);
- (ii) elabore-se relatório conclusivo contendo a informação acima solicitada, e outras que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos alegados no Recurso Voluntário;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915030/2009-54

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, promova-se a vinculação destes autos ao processo administrativo nº 10880.689781/2009-18, com posterior retorno ao CARF, ao final da diligência determinada naqueles autos, e distribuição conjunta dos processos a este Relator, nos termos do art. 6º, §2º, do RI/CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo